



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1587974-61.2019.8.26.0090/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48666

Embargos de Declaração nº 1587974-61.2019.8.26.0090/50001

Embargante: Município de São Paulo

Embargada: Indústrias Reunidas São Jorge S/A

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que houve indevida majoração da verba honorária, sequer fixada em primeira instância. Não configuração. Verba fixada em percentual superior ao mínimo legal para incluir honorários recursais. Inexistência de vício no Acórdão. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÃO Execução fiscal IPTU. Sentença homologatória de pedido de desistência. Alegado cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios. Executada que constituiu Advogado para se manifestar nos autos. Cabimento de verba honorária. Recurso provido.”

Sustenta que houve indevida majoração da verba honorária, porquanto não fixada em primeira instância

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Não houve majoração de verba honorária, mas sua fixação em percentual acima do mínimo legal para incluir os honorários recursais

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator